



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0006317-05.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido TEODORO GONÇALVES DOS REIS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, porém, com a determinação de que seja designada para o mais breve possível audiência para a realização da proposta de acordo de não persecução penal a Teodoro Gonçalves dos Reis e seu patrono. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0006317-05.2024.8.26.0606

Comarca de Suzano

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Teodoro Gonçalves dos Reis Filho

Voto nº 5.313

Recurso em sentido estrito- Rejeição da denúncia calcada em ausência de proposta de ANPP- Situação fática não constatada nos autos- Ministério Público que formulou proposta no tempo oportuno- Alteração posterior de endereço do imputado que acarretou diligências para sua localização alcançada por sugestão do Ministério Público acolhida pelo juiz- Rejeição da denúncia prematura- Recurso a que se nega provimento diante da manifestação do Ministério Público favorável à manutenção da proposta de ANPP anteriormente formulada- Determinada designação urgente de audiência para tal finalidade.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão proferida pelo juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, que rejeitou a denúncia ofertada contra o recorrido Teodoro Gonçalves dos Reis Filho pela prática do crime capitulado no artigo 180, §1º, do Código Penal, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal (fls. 13/42).

Inconformado, recorre o Doutor Promotor de Justiça pleiteando o recebimento da denúncia, sem o oferecimento de ANPP, aduzindo, em síntese, que há justa causa para o exercício da ação penal, pelo que requer o prosseguimento do processo (fls. 01/10).

Processado e contrariado o recurso (fls. 45/60).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 71/77).

É o relatório.

2. O Doutor Promotor de Justiça da Comarca de Suzano ofertou denúncia pela imputação do crime capitulado no artigo 180, §1º, do Código Penal em face de Teodoro Gonçalves dos Reis Filho, tendo aventado a possibilidade de acordo de não persecução penal (fls. 159/160 dos autos principais) e, na ocasião foram intimados para a audiência a ser realizada com esta finalidade, tanto o imputado, como seu patrono por ele constituído (fls. 120, 163 e 171).

A audiência originariamente planejada não se realizou, pelo que foi designada uma nova data, daí a necessidade de nova intimação do patrono, que foi localizado (fls. 90) e também do recorrido Teodoro Gonçalves dos Reis Filho, pessoa esta que havia se mudado de endereço e não mais comunicou tal alteração ao juízo. Também afirma o Ministério Público que não permaneceu inerte, eis que realizou novas pesquisas (fls. 184 e 207), tudo na busca de localizar Teodoro Gonçalves dos Reis Filho, porém, não existiu sucesso em tal empreitada, pelo que se tornou inviável a efetivação do acordo originariamente proposto, não se cuidando de recusa imotivada por parte do *parquet*, todavia diante de informação de um novo endereço apresentado pelo defensor (fls. 271- conta telefônica da Vivo), manifestou-se novamente o Doutor Promotor de Justiça nos seguintes termos: “*Contudo, nada tem esse órgão a opor à concessão do benefício ao acusado, desde que realizada análise de viabilidade da proposta no presente momento, a fim de se assegurar que a medida atenda aos critérios de necessidade e suficiência*”- fls. 282, pelo que é de se concluir que ainda estava mantida a proposta originária do acordo de não persecução penal ofertado anteriormente à fls. 159/160.

Lamentavelmente é possível constatar que há nítido conflito de ordem pessoal entre o representante do Ministério Público e o Magistrado que conduzem este processo, o que é sinalizado pela existência de correição parcial e evidente dispêndio desnecessário de tempo e citações doutrinárias e jurisprudenciais, na busca de uma “razão”, que não combina com o interesse público e a agilidade que se espera dos pronunciamentos do Poder Judiciário.

Em síntese, existiu, sim, proposta de acordo de não persecução penal pelo Doutor Promotor de Justiça. Tudo caminhava nos trilhos, até que, não se sabe por qual razão se deu um misterioso “remanejando de pauta”, o que foi o estopim para seguidos desencontros, uma vez que o retardamento, por meses, do andamento deste processo, permitiu que Teodoro Gonçalves dos Reis se mudasse de endereço e a busca por encontra-lo se arrastou no tempo, mas foi proveitosa na medida que a sugestão formulada pelo Ministério Público e acolhida pelo Magistrado, fez com que o patrono de Teodoro declinasse seu novo endereço (fls. 271). Não havia, assim, razão alguma para que se realizasse uma audiência com a presença das partes e a apresentação da proposta de “ANPP”.

A correição parcial nascida do inconformismo do Ministério Público de não contar com a colaboração do cartório para atualizar a folha de antecedentes de Teodoro, azedou o clima, e, a denúncia, que até mesmo já havia sido recebida, acabou por ser rejeitada em um “tratado”, que certamente não combina com a simplicidade desta lide e ocorreu sua rejeição pelo argumento de que não teria o Doutor Promotor de Justiça ofertado proposta de acordo de não persecução penal, quando a causa comportaria tal análise.

Se o próprio Promotor de Justiça sugeriu que o Defensor Constituído pudesse localizar o endereço de seu cliente Teodoro e em seguida afirmou não se opor à manutenção da proposta de ANPP originariamente formulada, não há razão lógica para que agora seja a denúncia recebida e se suprima tal oportunidade, que é desejada por ambas as partes.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, **porém, com a determinação de que seja designada para o mais breve possível audiência para a realização da proposta de acordo de não persecução penal a Teodoro Gonçalves dos Reis e seu patrono.**

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco